



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016644-55.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, é embargado CAIO DOUNIS ACCIOLY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36753

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1016644-55.2024.8.26.0100/50000

**COMARCA: SÃO PAULOEMBTE.: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA
LTDA EMBDO.: CAIO DOUNIS ACCIOLY**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 673/686 que negou provimento ao apelo da ré.

Alega a embargante que *“o v. acórdão foi omissivo em relação a fundamentos relevantes trazidos pela Embargante em sua Apelação, incorrendo na hipótese destacada no inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC”*.

Sustenta que *“o fato de, supostamente, existir uma relação societária entre a corretora BINANCE e a Embargante – o que se admite apenas em hipótese – não ensejaria, automaticamente, a responsabilidade desta segunda por atos cometidas pela primeira, sobretudo quando evidente que os serviços alegadamente falhos não têm nenhuma relação com a atuação da Embargante”*.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Trata-se de ação indenizatória na qual o autor pleiteia a reparação dos danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviços pela ré, após terceiros fraudadores transferirem valores depositados na conta do requerente.

Narra o autor que é usuário de plataforma virtual, pertencente à empresa ré, para negociação de moeda virtual (Bitcoin), e que, em 14/06/2023, seu celular foi roubado por terceiros criminosos.

Relata que tentou realizar o bloqueio de seu aparelho celular, bem como comunicou as autoridades policiais. Não obstante, os criminosos conseguiram acesso à sua conta na plataforma da requerida, realizando a

transferência da quantia de 0,234064 bitcoins.

Diz que o sistema de proteção da ré é precário, devendo responder pelos danos decorrentes da falta de segurança da plataforma, requerendo a sua condenação à restituição dos bitcoins subtraídos, bem como indenização pelos danos morais incorridos.

A r. sentença de fls. 539/545 julgou a ação procedente, se insurgindo a ré, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva de terceiros e do consumidor nos danos descritos.

Ab initio, forçoso afastar a tese de ilegitimidade passiva da requerida para responder à presente demanda.

Isto porque, segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como é o caso da legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Conforme ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "As condições da ação devem ser aferidas 'in status assertionis', isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual (...), pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, e §1º, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte [ou] da ausência de interesse do autor (...), há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)".

Com entendimento favorável à teoria da asserção, já se pronunciou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (...)

(REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte: APELAÇÃO. Venda e compra de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito, ressarcimento de quantia paga e indenização por danos morais, julgada procedente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos do corréu e do autor. Ilegitimidade passiva de parte da instituição financeira. Não cabimento. Sujeito passivo da demanda que se verifica em abstrato. Teoria da asserção. Legitimidade da instituição financeira bem demonstrada. (...)

(TJSP; Apelação Cível 1006718-61.2020.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2021; Data de Registro: 04/09/2021)

Compra e venda de piscina e prestação de serviços de instalação – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Apelo das rés, instaladora/franqueada e franqueadora, respectivamente – Arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela franqueadora - Inocorrência – À luz da teoria da asserção, de rigor concluir que a corré, detém legitimidade passiva, por figurar na tese de direito material esposada pela autora na causa de pedir próxima e remota (...)

(TJSP; Apelação Cível 1000692-02.2017.8.26.0126; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

In casu, incontroverso que a ré integra o mesmo grupo econômico da empresa BINANCE, sendo que o autor alega a responsabilidade da fornecedora dos serviços, por não adotar protocolo de segurança adequado, imputando o nexo de causalidade entre sua conduta omissiva e os danos.

Portanto, resta configurada, ao menos em tese, a legitimidade passiva da ré para responder aos termos da presente demanda.

A produção de provas para a apuração de eventual responsabilidade da requerida é questão atinente ao mérito da causa, cujo provimento jurisdicional será abarcado pela coisa julgada.

Ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é evidentemente de consumo, pois o autor se utiliza da plataforma disponibilizada pela requerida como consumidor final, para compra e venda de criptomoedas, devendo a ação ser analisada sob a ótica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu art. 14º, a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços.

Neste sentido, a ação de terceiros na fraude perpetrada não exime a requerida da responsabilidade civil pelos danos causados ao autor, mormente ante sua inércia em comprovar que adotou mecanismos de segurança adequados e aptos a impedir a ação de fraudadores.

Em sede de contestação, assim como em suas razões recursais, a ré se limita a invocar a culpa exclusiva do consumidor, que supostamente teria compartilhado sua senha da plataforma com os criminosos.

Entretanto, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a demandada se limitou a postular pelo julgamento antecipado (fls. 469/490), se eximindo de colacionar provas acerca de suas alegações.

Por conseguinte, cabia à ré comprovar que a transação questionada na inicial foi feita pelo autor, ou mediante sua autorização. Porém, a requerida não se desincumbiu desse ônus probatório.

Cabe pontuar que a ré é demandada em diversas ações com substrato fático semelhante, apenas reforçando a tese de que sua plataforma virtual não possui protocolo de segurança razoável, resultando em prejuízo a diversos consumidores.

Citando-se alguns precedentes recentes:

Apelação. Ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por dano moral e material. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Preliminares. Legitimidade passiva da B. Fintech reconhecida. Grupo econômico composto pela B. Fintech e pela Binance. Cadeia de consumo. Mérito. Responsabilidade objetiva. Conta da autora foi acessada por terceiros após o furto de seu aparelho celular. Falha de segurança da instituição. Cabia ao fornecedor do serviço garantir a segurança do aplicativo de acesso à conta. Risco do negócio de custodiante de ativos que não pode ser transferido ao consumidor. Restituição de valores devida. Precedentes deste E. Tribunal. Dano moral configurado. Perda de todos os investimentos. Situação que extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana e enseja verdadeiro dano de natureza extrapatrimonial. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1079662-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão

Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA B. FINTECH - FURTO DE CELULAR – ACESSO À CONTA DIGITAL MANTIDA NA BINANCE – UTILIZAÇÃO PELO AUTOR DA REFERIDA PLATAFORMA DIGITAL PARA A AQUISIÇÃO E VENDA DE ATIVOS DIGITAIS – TERCEIRO QUE AO FURTAR O CELULAR ACESSOU A CONTA E TRANSFERIU VALORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RECURSO DAS RÉS IMPROVIDO I – *Autor que utilizava a plataforma digital mantida pela Binance para a aquisição e venda de ativos digitais ("criptomoedas"), tendo sofrido saque indevido de 0.01312 BTC e 0.89498076 ETH, mantidos sob custódia da empresa B. Fintech; II - Em que pese o argumento esposado pelas demandadas, em seu recurso, houve falha na prestação do serviços ao permitir a retirada de valores pertencentes ao autor, por terceiro; III - A ação do meliante não ilide a responsabilidade das demandadas pelo dano causado ao autor, diante da nítida relação de consumo entre eles e a consequente responsabilidade objetiva das rés, que não provaram a adoção de mecanismos de segurança impeditivos da ação de fraudadores, independentemente do fato de a subtração do valor investido ter se dado por acesso indevido da conta do autor por terceiro, em razão de furto de celular supostamente desbloqueado; IV - Importante reforçar que a ocorrência de fraude em contas virtuais caracteriza-se como fortuito interno, cabendo às demandadas a demonstração das medidas de segurança por ela adotadas, par impedir fraudes, do que não se desincumbiu, ante o fato incontroverso, o saque (transferência) indevida e do risco da atividade desempenhada. RECURSO NÃO PROVIDO*

(TJSP; Apelação Cível 1035989-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Ação de devolução de valores com pedido cumulado de

indenização por danos morais. Anulação da sentença que não se justifica. Alegação de ilegitimidade passiva corretamente afastada. Subtração fraudulenta de criptoativos e valores da conta digital. Responsabilidade objetiva da demandada advinda do risco do negócio. Artigo 14 da lei 8.078/90. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1123343-41.2022.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ B. FINTECH NÃO DEMONSTRADA. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. FRAUDE PRATICADA POR HACKER. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA INOPONÍVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO INEQUÍVOCO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. 2. É certo que a corré B. Fintech não é simples intermediadora, pois é a sua atuação que viabilizava os aportes de reais, como moeda eletrônica, de modo a possibilitar a sua conversão em ativos diversos, como criptomoedas. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré B. Fintech, que integra a cadeia de fornecimento de consumo. 3. No caso, o autor realizou investimento financeiro contratando os serviços de gestão prestados pelas demandadas. Assim, considera-se que foi estabelecida uma relação de consumo. 4. A discussão diz respeito a um contrato de gestão. A responsabilidade das demandadas é objetiva, por força do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que se faz necessário, tão somente, demonstrar o dano e o nexo causal com a conduta do prestador do serviço. Nesse contexto, a alegação de que as demandadas não podem ser responsabilizadas por crime praticado por

terceiros não tem qualquer fundamento jurídico, pois o golpe configura verdadeiro fortuito interno, que se enquadra dentro dos riscos assumidos pelos fornecedores do serviço. Se houve a utilização indevida da conta do autor, esse fato não é oponível ao consumidor. 5. Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial a 11% sobre o valor da condenação.

(TJSP; Apelação Cível 1031903-64.2022.8.26.0002; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a restituição das criptomoedas subtraídas da conta do autor.

No tocante aos danos morais, tem-se que a situação extrapolou o mero aborrecimento, pois, em razão da adoção de protocolos de segurança falhos, o autor teve seus investimentos subtraídos e apropriados por terceiros, situação que evidentemente ocasionou em grave angústia e abalo psicológico indenizável.

Ressalta-se que não houve impugnação específica em relação ao quantum indenizatório arbitrado, devendo ser mantida a indenização moral nos termos em que fixada pela r. sentença."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações da embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais

é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de

Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilns Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: “A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada. Esclarece-

se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio”.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora